

## **EMENDA Nº 95 (Proposta 38, art. 541)**

**Dê-se, à proposta nº 38 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou, ainda, bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.

§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do parágrafo anterior, deve-se levar em conta a proporcionalidade em relação ao patrimônio do doador.

~~§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual por meio do qual tenha sido celebrado o negócio jurídico de aquisição onerosa do bem.~~

~~§ 4º No caso do § 3º deste artigo, se a doação se qualificar como adiantamento de herança, a colação se fará considerando como objeto da liberalidade o valor pecuniário doado, e não o bem adquirido onerosamente pelo donatário.~~

### **Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou, ainda, bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.

§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do parágrafo anterior, deve-se levar em conta a proporcionalidade em relação ao patrimônio do doador.

~~§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual por meio do qual tenha sido celebrado o negócio jurídico de aquisição onerosa do bem.~~

~~§ 4º No caso do § 3º deste artigo, se a doação se qualificar como adiantamento de herança, a colação se fará considerando como objeto da liberalidade o valor pecuniário doado, e não o bem adquirido onerosamente pelo donatário.~~

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dos parágrafos 3º e 4º, para dizer algo evidente (que o desconto que, por exemplo, pais dão para seus filhos quando da celebração de negócios submete-se ao regime jurídico dos negócios *causa donandi*) dá ensejo a que existam discussões futuras sempre que o valor do negócio não for aquele de mercado. Sugerimos, portanto, a supressão.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**